



SANCIONADO
Gabinete do Prefeito
Em 01/07/94
<i>Alois J. Luke</i>
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 020/94

Súmula: INSTITUI O CODIGO DE POSTURAS DO
MUNICIPIO DE NOVA GUARITA - MT.

O Prefeito Municipal de Nova Guarita, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre as relações de Polícia Administrativa entre o Poder Público Municipal e os Municipais de Nova Guarita, no que se refere à higiene e bem estar da comunidade, aos costumes, segurança e ordem pública e, ao funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, mercados municipais, feiras livres e demais posturas municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Parágrafo 1º - Os órgãos e servidores incumbidos das funções de polícia administrativa municipal, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência e orientação aos Municipais, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância dos preceitos deste Código e da Legislação Municipal.

Parágrafo 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TITULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I

Das disposições Gerais.

Art. 3º - Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e bem estar da comunidade compete à Prefeitura Fiscalizar:

- I - a higiene das vias e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações;
- III - a higiene das instalações dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV - o controle do sistema público de abastecimento de água;
- V - o controle do sistema público de esgotos sanitários;
- VI - a higiene do comércio e indústria de alimentos;
- VII - a higiene de hospitais, sanatórios, maternidades e estabelecimentos afim;
- VIII - a higiene dos estabelecimentos educacionais;
- IX - a prevenção sanitária nos campos e praças de esportes;
- X - a higiene das piscinas de natação;
- XI - a limpeza pública e controle do lixo;
- XII - a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle dos despejos industriais e comerciais;
- XIII - a limpeza dos terrenos;
- XIV - a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas, represas, valas e lagos;
- XV - as medidas contra a formação de poças, águas paradas, áreas pantanosas e infiltrações líquidas.

Art. 4º - Em cada inspeção em que verificar irregularidade, o servidor municipal competente apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo 1º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando as mesmas forem de sua alcada.

Parágrafo 2º - Quando as providências forem da alcada de órgão Federal, Estadual a Prefeitura remeterá cópia do relatório a que se refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPITULO II

Da Higiene das vias e Logradouros

Art. 5º - É dever de cada cidadão cooperar com a limpeza da cidade, sendo proibido:

I - varrer do interior de prédio, terrenos, galpões, instalações ou veículos para os passeios vias e logradouros públicos;

II - lançar detritos, resíduos, animais mortos, caixas, envoltórios, embalagens, papéis, impressos, jornais, anúncios, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral nos passeios, vias e logradouros públicos, canais, cursos de água, lagos, valas e outros locais não destinados a esse fim;

III - bater, sacudir e limpar tapetes, cortinas e outras peças em via pública ou logradouro ou em janelas e portas que abrem para esses locais públicos;

IV - lavar roupas, objetos, veículos e animais em chafarizes, fontes, tanques, torneiras e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos ou destinados ao abastecimento público bem como banhar-se ou lavar-se nesses locais;

V - despejar sobre os passeios, vias e logradouros públicos águas de lavagem ou servidas de residências ou estabelecimentos em geral;

VI - conduzir ou transportar, sem as precauções devidas, material que possa prejudicar o asseio e a integridade dos passeios, vias e logradouros públicos, bem como dos transeuntes;

VII - queimar, em qualquer local público ou particular, lixo, detritos e objetos;

VIII - aterrinar vias e logradouros públicos e terrenos particulares ou baldios com lixo, detritos e outros materiais deteriorados ou impróprios;

IX - consertar, montar, reformar ou lubrificar veículos ou qualquer petrecho em via ou logradouro público;

X - derramar óleo, graxa, cal, tinta, ácido, gasolina, querosene e outras substâncias capazes de afetar a higiene, a estética e a incolumidade das vias e logradouros públicos;

XI - abrir embalagens, caixotes, engradados, caixas e objetos em via ou logradouro público;

XII - impedir ou dificultar a qualquer pretexto o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouros públicos e os sistemas de esgotos e drenagens das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os;

XIII - conduzir ou transportar doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias e logradouros públicos, salvo quando o transporte se fizer por meio de veículos adequados a esse fim;

XIV - permanecerem em vias ou logradouros públicos doentes ou portadores de moléstia infecto contagiosa ou repugnantes;

XV - colocar em janelas, varanda, sacadas ou em local semelhante de habitações ou estabelecimentos, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias ou logradouros públicos;

XVI - instalar estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado no perímetro urbano;

XVII - expelir gases, pó e outras substâncias que venham poluir ou contaminar o ambiente, pondo em risco o bem estar e a saúde da coletividade;

XVIII - lavar veículos, objetos ou animais em via ou logradouro público;

XIX - comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

Art. 6º - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios é de responsabilidade dos seus ocupantes;

Parágrafo Primeiro - Na varredura do passeio é obrigatória a coleta dos detritos ao envólucro plástico regulamentar, estipulado pela Prefeitura, mantido no interior do prédio, sendo proibido lançar detritos nas sarjetas.

Parágrafo Segundo - A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em hora conveniente de pouco trânsito.

Art. 7º - Durante a edificação de qualquer natureza, o construtor é o responsável pela observância aos preceitos deste Código, no trecho compreendido pela obra.

Art. 8º - É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza dos produtos das matérias-primas, do combustível ou, ainda por qualquer outro fator, possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 9º - Além dos preceitos fixados no Código de Obras e demais disposições legais do Município, as habitações deverão atender às normas de higiene estabelecidas neste Código.

Art. 10 - Os proprietários e os moradores são responsáveis perante as autoridades municipais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene e bom estado

de pintura e utilização do prédio e asseio dos jardins, quintais, terrenos e áreas livres.

Art. 11 - Para a preservação e a manutenção da higiene das habitações, é proibido:

I - a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários, assim como a utilização de galerias pluviais para despejo de esgoto sanitário;

II - conservar águas estagnadas nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou fechadas;

III - a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites urbanos;

IV - a utilização de plantas venenosas em jardins, vasos, tapumes, cercas vivas ou qualquer a fim;

V - a abertura de cisternas em prédio provido de rede de abastecimento de água;

VI - habitar prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias;

VII - construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou de qualquer curso de água;

VIII - jogar lixos, detritos, entulho, etc, nos rios, riachos, córregos ou de qualquer curso de água;

IX - a comunicação direta de residências ou dormitórios com estabelecimentos comerciais, indústrias, ou de prestação de serviços, a não ser por intermédio de antecâmaras com abertura para o exterior.

Parágrafo Primeiro - as providências para escoamento e drenagem de águas estagnadas em terrenos e prédios particulares, incumbem aos respectivos proprietários ou ocupantes.

Parágrafo Segundo - O escoamento e drenagem de terrenos e prédios não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais existentes conforme o preceito do item XII do art. 5º deste Código.

Art. 12 - Em edifícios de apartamentos, além dos preceitos gerais de higiene das habitações a que se subordinam é proibido;

I - introduzir objetos e volumes nas canalizações gerais e poços de ventilação;

II - depositar objetos nas janelas e parapeitos de terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;

III - atirar objetos, lixo, papéis, líquidos ou qualquer corpo nas áreas externas e internas, ou qualquer local de uso comum;

IV - usar fogão a carvão ou lenha;
V - criar aves de viveiros ou gaiolas em liberdade;

VI - colocar gaiolas e viveiros na parte externa do prédio ou nas áreas de condomínio;

Art. 13 - Os prédios de apartamento e de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradora e coletora de lixo, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e estanque, com dispositivos para lavagem e limpeza.

Art. 14 - As chaminés de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem, outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança e não causem a poluição na área.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento adequado, que produza idêntico efeito.

Art. 15 - Nas edificações na área rural, além dos preceitos gerais estabelecidos na legislação municipal, podem ser observadas normas de higiene:

I - tomar as medidas necessárias a que não haja formação de poças, águas estagnadas, áreas pantanosas ou infiltrações líquidas;

II - assegurar a proteção aos mananciais, pocos e fontes utilizadas para o abastecimento de água para consumo domiciliar;

III - construir os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, galinheiros, viveiros... e outras instalações para criação de animais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixos e resíduos a uma distância mínima de cinqüenta metros das habitações, atendendo aos requisitos mínimos de asseio e salubridades;

IV - no manejo e operação dos serviços nos locais indicados no item anterior, impedir a estagnação de líquidos e o depósito de resíduos e depósito de dejetos, mantendo a necessária limpeza;

V - canalizar as águas residuais para local recomendável do ponto de vista sanitário;

VI - remover imediatamente e isolar doente em local apropriado.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS SANITARIOS EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 16 - Os estabelecimentos industriais,

comerciais e de prestação de serviços são obrigados a ter instalações sanitárias, conforme as seguintes exigências:

I - serem isolados de forma a evitar a poluição ou a contaminação dos locais de trabalho e destinados ao atendimento ao público;

II - não terem comunicação direta com as dependências ou locais onde se produzam, preparem, manipulem, vendam, sirvam, ou depositem gêneros alimentícios;

III - disporem de janelas ou aberturas para o exterior ou área de ventilação, devidamente vedadas com telas à prova de insetos;

IV - disporem de vasos sanitários e mictórios sifonados com descarga automática;

V - possuirem molas automáticas nas portas, que as mantenham fechadas.

Art. 17 - Os sanitários dos estabelecimentos serão conservados rigorosamente asseados e desinfetados, obrigatório manter, para consumo dos usuários, sabão ou substância detergente, toalha de pano renovável ou papel descartável e papel higiênico.

Parágrafo único - É proibido lançar toalhas e papéis servidos em recipientes abertos.

CAPITULO V DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 18 - As normas relativas ao controle do sistema público de abastecimento de água constituem regulamento próprio, baixado pelo órgão específico estadual, segundo convênio celebrado entre os Governos do Estado e do Município.

CAPITULO VI DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS SANITARIOS.

Art. 19 - É obrigatória a instalação de esgotos sanitários em habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, templos e prédios em geral, situados em local servido pela rede pública de esgotos sanitários.

Art. 20 - A rede de esgotos sanitários, obedecerá as normas fixadas pelo órgão específico do Governo Estadual ou Federal.

Art. 21 - A rede domiciliar de esgotos será periodicamente vistoriada pela autoridade sanitária competente.

Art. 22 - Nos prédios localizados em área desprovida de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a instalação de fossas sépticas ou absorventes, segundo as normas e exigências da Prefeitura Municipal.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal incumbe a instalação, melhoria e ampliação do sistema de tratamento de esgotos sanitários, antes de lançar o afluente em qualquer coleção de água.

Parágrafo único - A incumbência prevista neste artigo poderá ser exercida, mediante convênio, pelo órgão competente do Governo do Estado.

CAPITULO VII DA HIGIENE DO COMERCIO E DA INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS

Seção I

Dos estabelecimentos de Gêneros Alimentícios em geral.

Art. 24 - A licença para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular ou comerciar Gêneros alimentícios. Só será concedida se as dependências destinadas à fabricação, armazenamento e atendimento ao público atenderem aos seguintes requisitos, no sentido de impedir os contágios ou a formação de focos endêmicos ou etiológicos:

I - paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros;

II - compartimentos amplos, arejados, e bem iluminados para a fabricação e manipulação de produtos, dotados de piso impermeável e lavável;

III - vestiários com armários individuais para os empregados;

IV - instalações sanitárias para ambos os sexos na proporção de uma unidade para cada vinte pessoas;

V - depósitos de matérias-primas dotados de boa ventilação, onde as mercadorias deverão ser dispostas em estrados de madeira ou outro material resistente e de fácil limpeza, a uma altura mínima de vinte centímetros, de modo a impedir o acesso de vetores e roedores;

VI - janelas e aberturas para o exterior dotadas de telas, a prova de insetos.

Art. 25 - Os proprietários de estabelecimentos industriais ou comerciais são obrigados a manter o ambiente

de suas instalações livres de poluição causada por substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, assim como de fumaça, gases e emanações.

Art. 26 - As chaminés deverão ter altura elevada, de forma a evitar que o vento lance fumaça, emanações ou fuligem nos prédios, vias e logradouros.

Art. 27 - As fábricas devem estar providas de sistemas contra ruidos que possam ser causa de perturbações e incômodo.

Art. 28 - Os resíduos sólidos e líquidos das indústrias deverão ser previamente tratados e, após, lançados em colecções de água, valas ou terrenos permeáveis, para esse fim autorizados pela Prefeitura.

Art. 29 - As edificações para empórios, mercearias, armazéns, supermercados e outros locais onde armazenam, manipulam, vendem gêneros alimentícios, deverão ter:

I - abertura em quantidade e disposições capazes de permitir a remoção do ar ambiente;

II - locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos.

Art. 30 - Os proprietários ou usuários de estabelecimentos comerciais e industriais deverão desinsetizar e imunizar, periodicamente, as dependências do prédio, de forma a evitar a criação e proliferação de vetores.

Art. 31 - O comércio de substâncias cáusticas, detergentes, saponáceos, desinfetantes e similares só será permitido nos estabelecimentos de venda e consumo de alimentos se houver um compartimento isolado para depósitos destas substâncias, de modo a se evitar a alteração dos gêneros alimentícios.

Art. 32 - Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios deve possuir recipientes de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura, com capacidade suficiente para recolher lixo acumulado durante o dia.

Art. 33 - As pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios estão obrigados a:

I - usar gorro ou avental de cor clara durante o período de trabalho;

II - usar pegadores para servir pães, frios e outros alimentos descobertos prontos para o consumo;

III - submeter-se a um exame de saúde anual completo, inclusive abreugrafia e tomar vacina anti-variólica;

IV - manter rigoroso asseio pessoal;

V - não tocar em dinheiro, devendo a função de receber e pagar, ser exercida por quem não manuseie mercadorias alimentícias.

Art. 34 - É proibida a entrada, nas dependências de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, de portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS A VENDA

Art. 35 - A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção e venda de gêneros alimentícios em geral.

Art. 36 - Os alimentos industrializados expostos à venda deverão ser embalados e rotulados, convenientemente.

Art. 37 - Os alimentos deverão indicar na embalagem rótulo ou carimbo a marca do produto, o nome do fabricante ou produtor, sede da fábrica ou local de produção.

Art. 38 - A fiscalização, entre outras atividades, providenciará a apreensão, para posterior inutilização, de gêneros alimentícios adulterados, alterados, misturados, rancificados ou deteriorados que se encontrem expostos ou depositados para a venda.

Art. 39 - Nas casas onde vendem verduras, legumes e frutas, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - As verduras, legumes e frutas deverão estar dispostos em superfícies impermeáveis, em local fresco, protegido do sol e à prova de insetos, poeiras e outras formas de contaminação, afastados um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

II - É proibida a venda de frutas e legumes cortados ou descascados sem acondicionamento ou, ainda, traumatizados, deteriorados ou não sazonados.

Art. 40 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável adequada ao consumo humano.

Art. 41 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável filtrada, isenta de qualquer contaminação.

Art. 42 - É proibido o uso de jornais ou qualquer papel impresso, para embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados plásticos, papel celofane ou papel branco isento de substâncias químicas.

Art. 43 - Os vendedores ambulantes deverão utilizar carros à prova de insetos e poeiras e os gêneros alimentícios devem ser condicionados com higiene e retirados por meio de pegadores de metal.

Art. 44 - Os alimentos não destinados à cocção devem ser protegidos, rigorosamente, contra poeiras e insetos.

Art. 45 - As máquinas, facas e instrumentos para cortar frios devem estar sempre limpos e protegidos contra poeiras e insetos.

Art. 46 - As vitrines de artigos alimentares para consumo imediato, devem ser à prova de inseto, poeiras e impurezas afim de garantir a qualidade e higiene dos alimentos expostos.

Art. 47 - O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos perecíveis e deterioráveis a curto prazo devem ser efetuados em câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo se usar balcões frigoríficos.

Parágrafo único - Os alimentos de que trata este artigo poderão ser depositados e transportados sob temperatura adequada, em recipientes fechados, de material isolante térmico.

Art. 48 - As casas que preparam e manipulam sorvetes devem observar rigorosamente os preceitos de asseio e higiene e possuirem instalações e máquinas adequadas para todos os tipos de elaboração do produto.

Parágrafo 1º - Os palitos para os picolés e as casquinhas para sorvetes devem ser acondicionadas e protegidos de poeiras, insetos e outras formas de contaminação.

Parágrafo 2º - A água utilizada em sorveterias deve, rigorosamente, ser filtrada e mantida em reservatório ou tanques, acuradamente limpos.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS

Art. 49 - É proibido o abate em estabelecimentos destinados à venda de aves e ovos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo só poderão receber aves de abatedouros regularmente fiscalizados pela autoridade sanitária.

Art. 50 - Os matadouros avícolas deverão acondicionar as aves abatidas e processadas em sacos plásticos transparentes, em cujo rótulo conste o carimbo da autoridade sanitária competente.

Art. 51 - O transporte de aves em pé deve ser feito em caixas teladas onde as aves fiquem bem protegidas.

Art. 52 - O transporte de aves abatidas deve ser feito em câmaras frigoríficas ou em condições de evitar sua deterioração ou contaminação a critério da autoridade sanitária municipal.

Art. 53 - As aves postas à venda deverão ser mantidas em gaiolas bem espaçosas ou viveiros, sendo proibido mantê-las em liberdade.

Parágrafo 1º - As gaiolas e viveiros devem ser construídos de material resistente, possuir canaleta com água sempre limpa, local para ração e fundo móvel, impermeável e de fácil limpeza.

Parágrafo 2º - É obrigatória a limpeza e desinfecção diária de gaiolas e viveiros.

Art. 54 - As aves abatidas deverão ser postas à venda limpas de plumagens, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 55 - As aves abatidas devem ser mantidas em câmaras ou balcões frigoríficos com vitrine, que possibilite a escolha por parte do comprador.

Art. 56 - Os ovos devem ser mantidos em embalagens especiais, protegidos de choques e rupturas.

Art. 57 - Os ovos devem ser mantidos em lugar fresco se possível em compartimentos de temperatura de dez a quinze graus centígrados.

Art. 58 - Os estabelecimentos que vendem aves e ovos devem possuir água potável corrente para todos os afazeres e necessidades.

Art. 59 - A autoridade sanitária fará a apreensão de aves doentes ou deterioradas e ovos estragados ou quebrados, inutilizando-os de imediato.

Parágrafo único - A apreensão de aves e ovos nas condições deste artigo não dá ao comerciante direito à indemnização sujeitando-o, ainda, à multa aplicável.

SEÇÃO IV

DOS AÇOUGUES

Art. 60 - Nos açouges além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes normas:

I - as portas serão de grades de ferro, providas de tela;

II - instalação de ralos para o escoamento da água servida;

III - colocação de um estrado de madeira à altura de dez centímetros do piso na parte interna dos balcões, a fim de evitar o contato permanente dos empregados com a umidade;

IV - os balcões devem ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica e similares;

V - é obrigatória a colocação de uma pia com água corrente na sala de manipulação;

VI - as câmaras frigoríficas deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

VII - os quartos de rês destinados ao talho deverão ser mantidos na câmara frigorífica;

VIII - é proibido o uso de luz colorida, que possa alterar a cor dos produtos expostos à venda.

Art. 61 - Em hipótese alguma poderá o consumidor ter contato com a carne exposta à venda.

Art. 62 - Os açougueiros só poderão vender carne proveniente de matadouros sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 63 - O transporte de carne para os açougueiros deverá ser feito em veículos dotados de proteção contra poeira e outras formas de contaminação.

Art. 64 - É expressamente proibido vender pelos açougueiros, couros, chifres e outras partes do animal que prejudiquem a higiene do estabelecimento.

Art. 65 - O sebo, ossos e outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques e retirados, diariamente, pelos responsáveis pelos açougueiros.

Art. 66 - É proibida a estocagem de carnes moidas, devendo a moagem ser feita no momento de sua venda ao consumidor.

Art. 67 - É proibido manter em açougueiros qualquer outros ramos de negócio, além da venda de carne.

Art. 68 - Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até vinte e quatro horas após sua entrada no estabelecimento.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada pelo proprietário.

SEÇÃO V

DAS PEIXARIAS

Art. 69 - Nas peixarias, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais

de gêneros alimentícios e das contidas nos artigos 60 e 61, da Seção IV, deverão ser observadas as seguintes:

I - é obrigatória a presença de câmaras frigoríficas no transporte e armazenamento de peixes;

II - é proibido o uso de caixas de madeira, para transportar peixes.

Parágrafo único - Na falta de energia elétrica no local, o peixe deverá ser acondicionado em caixas plásticas ou de aço inoxidável e misturado com gelo em quantidade aplicável.

Art. 70 - O peixe traumatizado ou deteriorado será apreendido e imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - A apreensão não dará direito de indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo à multa aplicável.

Art. 71 - A venda de peixe em feiras livres e em logradouros públicos só poderá ser feita em carros frigoríficos, ou nas condições do parágrafo único do artigo 69 deste Código e que utilizem recipientes próprios para recolher partes não comestíveis, tais como: cabeca, rabo, vísceras, escamas, etc.

Parágrafo único - O balcão para venda de peixe deverá ser de material impermeável, liso, resistente e de fácil limpeza; os instrumentos de corte deverão ser rigorosamente limpos.

Art. 72 - O vendedor de peixe, inclusive ambulante, será obrigado ao uso de gorro e avental, em rigorosas condições de asseio.

CAPITULO VI

DOS HOTEIS, PENSOES, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGENERES

Art. 73 - Os hotéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão, além das disposições gerais deste Código, atender aos seguintes requisitos:

I - executar a lavagem de louças, talheres e vasilhames em água corrente, sendo expressamente proibida sua lavagem em baldes ou quaisquer recipientes com água parada;

II - após a lavagem, os talheres e recipientes metálicos deverão receber um banho de água fervente;

III - usar de açucareiro com tampas automáticas em bares, cafés e similares;

IV - é proibido o uso de xícaras, copos, pratos e outros utensílios quebrados, rachados ou trincados;

V - fornecer guardanapos individuais aos fregueses;

VI - utilizar exaustores em perfeitas condições de funcionamento, na cozinha;

VII - os garçons, serventes e outros empregados deverão se apresentar convenientemente asseados;

VIII - manter as instalações sanitárias em condições de boa higiene.

Art. 74 - Nos hotéis e pensões será obrigatório:

I - o uso de toalhas de banho e de roupa de cama, individuais;

II - a desinfecção de colchões e travesseiros mensalmente, ou sempre que necessário;

III - a desinsetização e imunização de todas as instalações, semestralmente;

IV - o exame de saúde anual de todos os empregados, que deverão manter suas Carteiras de Saúde atualizadas.

CAPITULO VII

DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS

Art. 75 - Além das normas de higiene prevista neste Código, os salões de barbeiros e cabeleireiros deverão atender ao seguinte:

I - é obrigatório o fornecimento de golas e toalhas individuais aos fregueses;

II - é obrigatória a esterilização dos instrumentos de cortes, especialmente as navalhas, alicates de unhas, tesouras e outros;

III - os empregados deverão se apresentar convenientemente asseados;

IV - os empregados deverão fazer exames anual de saúde e manter sua carteira de saúde atualizada;

V - é obrigatória a instalação de pias com água corrente e instalações sanitárias para os profissionais;

CAPITULO VIII

DAS PRAÇAS DE ESPORTES

Art. 76 - É proibido, nas praças de esportes, a existência de água estagnada, pisos escorregadios, valas e outros obstáculos que possam causar danos aos desportistas.

Art. 77 - Nas praças de esportes é obrigatória a existência de instalações sanitárias completas, para uso dos atletas separados por sexo.

Art. 78 - É obrigatória a instalação de bebê-douros na proporção de um para cada cem pessoas.

CAPITULO IX

DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E AFINS.

Art. 79 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos similares devem ser observadas as seguintes normas:

I - existência de instalações sanitárias dotada de chuveiros, lavatórios e vasos sanitários em perfeito estado de conservação, limpas e desinfetadas;

II - existência de incineradores para queima de materiais usados nas atividades hospitalares e do lixo em geral;

III - a existência de lavanderia própria, que disponha de água corrente e serviço completo de desinfecção;

IV - desinfecção mensal de colchões e travesseiros, ou sempre que se fizer necessário;

V - cada paciente deverá ter leito com jogos de lençóis, fronha e cobertor individual e desinfetado, sendo obrigatória a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente;

VI - médicos, enfermeiras e auxiliares deverão trabalhar adequadamente uniformizados;

VII - esterilização das louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha;

VIII - é obrigatória a existência de um sistema gerador de energia de emergência, de reserva;

IX - os centros cirúrgicos, ambulatórios, centros médicos, salas de tratamento, corredores, banheiros, sanitários, refeitórios, copas, cozinhas, lavanderias e instalações afins, terão pisos de ladrilhos e paredes inteiramente revestidos de material impermeável e lavável;

X - existência de necrotério de acordo com o artigo 81 deste Código.

CAPITULO X

DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 80 - Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer aos melhores padrões de higiene e atender aos seguintes requisitos:

I - instalação de bebedouros, na proporção de um para cada cem alunos;

II - instalação de mictórios, na proporção de um para cada trinta alunos;

III - instalação de privadas, na proporção de uma para cada trinta alunos;

IV - as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo;

V - os pátios, jardins e quadras de esportes deverão ser conservados limpos, livres de monturos, águas estagnadas, valas e outros obstáculos, que possam provocar acidentes.

CAPITULO XI

DOS NECROTERIOS E CAMARAS MORTUARIAS

Art. 81 - Os necrotérios e câmaras mortuárias, observarão as prescrições rigorosas de higiene e atenderão aos seguintes requisitos:

I - serão instalados em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metro das instalações vizinhas;

II - o piso e as paredes serão revestido de material impermeável e lavável;

III - as portas e janelas manterão cortinas ou reposteiros, para que seu interior não seja devassado.

CAPITULO XII

DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 82 - A instalação e o funcionamento das piscinas públicas existentes no Município, dependerão de prévia licença do Orgão competente da Prefeitura e suas normas obedecerão ao Regulamento estabelecido pelo órgão encarregado do controle do sistema de abastecimento público de água.

Parágrafo único - As piscinas de natação estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

CAPITULO XIII

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE AGUA, REPRESAS, VALAS E LAGOAS

Art. 83 - Aos proprietários de terrenos compete manter permanentemente limpos, em toda a extenção

compreendida pelas respectivas divisas, os cursos de água, valas ou lagoas porventura existentes.

Parágrafo 1º - Nos terrenos construídos, alugados ou arrendados, a limpeza compete ao ocupante, morador ou inquilino.

Parágrafo 2º - O órgão competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, o capeamento ou a regularização dos cursos de água no trecho compreendido no respectivo terreno.

Parágrafo 3º - Caberá aos dois proprietários arcarem solidariamente com o ônus das obras de que trata o parágrafo anterior, caso o curso de água ou vala coincida com a divisa de terrenos.

Art. 84 - É expressamente proibido realizar serviços de aterro ou desvio de vala ou curso que impeça ou dificulte o livre escoamento das águas.

Art. 85 - Na construção de açudes, represas e barragens ou qualquer outra obra de caráter permanente ou temporário deverá ser assegurado o livre escoamento das águas.

Art. 86 - Nenhum serviço de construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima das valas, dos cursos de água ou das lagoas, sem que a obra seja aprovada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 87 - Nos terrenos que possuem riacho, córregos, valas ou lagoas, as construções que se levantarem deverão ficar, em relação às respectivas margens, na distância que for determinada pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPITULO XIV

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO CONTROLE DO LIXO

Art. 88 - A Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 89 - O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

Art. 90 - O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública deverá ser eliminado de modo que não afete à saúde da população, através de processo aprovado pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 91 - Quando o destino do lixo for aterro sanitário, este deverá ter uma camada de recobrimento com a espessura de vinte e cinco centímetros.

Art. 92 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.

Art. 93 - O órgão de limpeza pública da Prefeitura em conexão com outros setores da Municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestas coletores de lixo.

Art. 94 - O órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverá promover sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população, sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, e manter a cidade em condições satisfatórias de higiene.

Art. 95 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, com dimensões e material estabelecidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura e deverão ser mantidos em boas condições de utilização.

Parágrafo 1º - Os recipientes que não atendem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

Parágrafo 2º - O lixo deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 96 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, os restos de caixas, embalagens, caixotes e semelhantes, a terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins e quintais particulares, que pelo seu volume, não poderão ser recolhidos e não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciada pelos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo único - Os materiais de que trata este artigo poderão ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura mediante prévia solicitação e pagamento da contraprestação dos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas pela Prefeitura.

Art. 97 - É proibido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais em áreas localizadas no perímetro urbano.

Parágrafo único - A utilização de lixo como adubo ou para alimentação de animal em local situado fora dos limites da zona urbana, está sujeita a medidas acauteladoras, indicadas pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 98 - Os animais mortos encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação.

Art. 99 - É proibido o despejo na via pública de água servida.

Art. 100 - É proibido jogar nas vias públicas e terrenos sem edificações, animais mortos, entulhos, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 101 - As cinzas e escórias do lixo incinerado de hospitais, etc, deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo único - O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para seu destino final, pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 102 - Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 103 - Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 104 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providos de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem segundo os preceitos de higiene.

CAPITULO XV

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIALIS

Art. 105 - Para exercer o controle da poluição do ar incumbe à Prefeitura:

I - cadastrar as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - estabelecer limites de tolerância dos poluentes atmosféricos, nos ambientes interiores e exteriores;

III - estabelecer padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer revisão periódica dos mesmos.

Parágrafo 1º- Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de operações industriais, nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

Parágrafo 2º - É proibido lançar na atmosfera gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o

parágrafo anterior, sem que sejam previamente submetidos a tratamento tecnicamente recomendado.

Parágrafo 3º - As viaturas que produzem descargas poluentes assim considerados os caminhões, ônibus, automóveis, motocicletas e similares atenderão aos padrões fixados, sob pena de apreensão e multa.

Parágrafo 4º - Nas indústrias madeireiras - serrarias e similares, é obrigatório construções de fornos apropriados para a queima dos detritos, sem o qual, não poderão funcionar.

Art. 106 - Para exercer o controle da poluição das águas, incumbe à Prefeitura:

I - promover a coleta de amostras de água para análise física, química, bacteriológica e biológica.

II - promover estudos sobre a poluição das águas, a fim de estabelecer medidas para revelar suas causas e origens.

Art. 107 - Para exercer o controle dos despejos industriais, incube à Prefeitura:

I - cadastrar as indústrias que lançam despejos;

II - inspecionar as indústrias quanto aos despejos;

III - promover estudos dos despejos industriais;

IV - estabelecer limites de tolerância para os despejos industriais a serem lançados na rede pública de esgoto ou nos cursos de água.

Art. 108 - Os responsáveis pelos estabelecimentos são obrigados a submeter os resíduos industriais a tratamento e dar-lhes destino, de forma a que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade, segundo projeto aprovado pela Prefeitura.

TITULO III
DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 109 - Para assegurar, manter e proteger o sossego, os bons costumes, a segurança e a ordem pública no Município compete à Prefeitura Fiscalizar:

I - a moralidade e o sossego público;

II - o respeito aos locais de culto;

III - os divertimentos e festejos públicos;

IV - a utilização e o trânsito das vias e logradouros públicos;

- V - os meios de publicidade e propaganda;
VI - a preservação estética, a conservação e segurança dos prédios;
VII - os muros e cercas.

CAPITULO II DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 110 - É proibido o comércio, exposição, venda ou a distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos.

Parágrafo 1º - As mercadorias proibidas serão apreendidas isentando o infrator das demais comissões legais.

2º - Na reincidência a esta infração será cassada a licença de funcionamento.

Art. 111 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem do recinto.

Parágrafo único - as desordens, algazarra ou barulhos que ocorrem nos citados estabelecidos sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassada a licença do funcionamento na reincidência.

Art. 112 - É proibido perturbar o sossego público com ruidos, algazarra ou sons excessivos e evitáveis, assim considerados.

I - os de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com este dispositivo deficiente;

II - os de buzinas, clarins, timpanos.

Parágrafo Único - Execetuam-se das proibições deste artigo:

a) - as sirenes, timpanos e sinetas de ambulâncias, Polícia e Corpo de Bombeiros, quando em serviços;

b) - os apitos de guardas policiais em ronda.

Art. 113 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar os aparelhos sonoros, os engenhos e instrumentos que produzam ruidos e os dispositivos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade, timbre ou altura do som, possam perturbar o sossego e o bem estar público.

Parágrafo 1º - Os níveis de intensidade de som ou ruidos obedecerão às normas técnicas específicas e serão aferidos por meio de aparelhos de medição sonora, em decibéis.

Parágrafo 2º - Nos estabelecimentos de comércio de aparelhos sonoros ou destinados ao seu conserto, deverão existir cabines isoladas à prova de som para ouvir discos, fitas e gravações e experimentar rádios, vitrolas e outros aparelhos de som.

III - a propaganda por meio de alto falantes, megafones bumbos, tambores, cornetas, bandas, conjuntos musicais, etc, sem a prévia autorização da Prefeitura.

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de bombas foguetes e demais fogos ruidosos;

VI - os apitos e silvos de fábricas e outros estabelecimentos antes das cinco horas e, além daquele período, por mais de quinze segundos;

VII - os toques de sinos de igreja, conventos, mosteiros e capelas antes de cinco horas e depois das vinte e duas horas, salvo os rebates por ocasião de incêndios, inundações e festas religiosas;

VIII - o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transportes coletivos;

IX - as algazarras, correrias, assobios, cantoria e barulhos em geral, que perturbar o sossego e a tranquilidade do público.

Art. 114 - É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte e quatro horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, escolas, asilos e áreas residências.

Art. 115 - Para preservar a paz e a incolumidade pública, é proibido.

I - vender ou queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos ou que possam provocar acidentes e molestar pessoas nas vias e logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo nas janelas, portas e aberturas de residências que dêem para vias ou logradouros públicos, salvo licença especial da Prefeitura;

II - vender e soltar balões em qualquer parte do Município;

III - fazer fogueira em vias ou logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPITULO III

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Da Licença para Realização de Divertimentos e Festejos Públicos.

Art. 116 - Para a realização de divertimentos

e festeiros nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso, será obrigatória a licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído de prova de terem sido satisfeitas as exigências legais referentes às características físicas e à higiene do recinto e realizada a visita policial.

Parágrafo 2º - As exigências do presente artigo são extensivas a competições esportivas, bailes, espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

Parágrafo 3º - Excetuam-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levada a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, benéficas ou de classe em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO II

DAS CASAS DE DIVERSOES PUBLICAS

Art. 117 - Nas casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas para higiene dos estabelecimentos e pelo Código de Obras:

I - todas as salas e dependências serão mantidas higienicamente asseadas;

II - as portas, corredores e acessos para o exterior serão amplos e desembaraçados de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que dificultem a retirada livre e rápida do público em caso de emergência;

III - as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e suavemente luminosa, quando se apagarem as luzes do recinto;

IV - dispor de aparelhos de renovação de ar, em número e capacidade suficientes, conservados em perfeito funcionamento;

V - DISPOR de instalações sanitárias adequadas e separadas para homens e senhoras;

VI - tomar todas as precauções necessárias para prevenir incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo em perfeitas condições de utilização em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - possuir instrumentos e materiais para desinsetização;



IX - manter o mobiliário e utensílios em perfeito estado de conservação.

Art. 118 - Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 119 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ou competições esportivas iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo único - Em caso de modificação do programa ou do horário, o preço integral dos ingressos será devolvido aos adquirentes.

Art. 120 - Os ingressos para espetáculos, diversões ou competições não poderão ser vendidos por preço superiores ao anunciado e em número excedente à exata lotação do teatro, cinema, circo ou casa de espetáculo.

Art. 121 - Não serão autorizadas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em local distante a menos de duzentos metros de hospitais, sanatórios, maternidades ou estabelecimentos similares.

SEÇÃO III DOS CINEMAS

Art. 122 - Para funcionamento do cinema, além das disposição aplicáveis deste código, serão observadas as seguintes:

- I - localizar-se em pavimento térreo;
- II - instalar os aparelhos de projeção em cabines de fácil saída, construídas em material incombustível;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e dispor de extintor de incêndio em condições de imediata utilização, além dos demais extintores colocados em outros locais da sala de projeção;

IV - as películas a serem projetadas devem ser mantidas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados e não serão abertos por mais tempo do que o indispensável ao serviço;

SEÇÃO IV DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSOES

Art. 123 - A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura.

19 - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a um ano.

20 - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convénientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos, a segurança dos espectadores e do público e o sossego da vizinhança.

21 - A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização de funcionamento de circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

22 - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de visitados, em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura..

23 - É proibido fumar no interior dos círcos e de barracas de espetáculos dos parques de diversões.

Art. 124 - Para autorizar armação de círcos, de barracas ou de aparelhos e dispositivos de diversão em logradouros públicos, poderá a Prefeitura, a seu critério, exigir um depósito prévio de, até, no máximo, vinte "UPF", como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouros.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do depósito as limpezas feitas com esses serviços.

SEÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS E DIVERSOES

Art. 125 - Na autorização de licença de locação de "boites", "dancings" ou de outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá em vista, prioritariamente, o sossego e o decoro da população.

SEÇÃO VI DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS

Art. 126 - É proibido, durante os festejos carnavalescos:

I - o uso de fantasias indecorosas ou pouco asseadas;

II - vender, portar ou usar lança-perfumes;

III - atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes;

Parágrafo Único - Fora do triduo carnavalesco, é proibido fantasiar-se ou mascarar-se em via pública, salvo com licença especial das autoridades.

CAPITULO IV DOS LOCAIS E CULTOS

Art. 127 - As igrejas, os templos e as casas de cultos religiosos são locais de reverência, que devem ser respeitados, sendo proibido escrever, pichar ou pregar cartazes em suas paredes e muros.

Art. 128 - Os recintos destinados ao público, nas igrejas, templos e casas de cultos religiosos devem obedecer as seguintes prescrições:

I - ser conservados limpos, iluminados e arejados;

II - manter a assistência e qualquer de seus ofícios no limite da lotação comportada por suas instalações, não podendo admitir maior número de assistentes.

Continuar daqui

CAPITULO V DA UTILIDADE E DO TRANSITO DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Seção I Da utilidade dos Logradouros Públicos

Art. 129 - A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e o patrimônio público, sendo proibido a particular:

I - invadir ou usurpar via ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou valas, por meio de obras permanente ou de caráter provisório;

II - causar danos e depredações no pavimento, passeios, monumentos, pontes, geleiras, canais, muralhas, bancos, postes lâmpadas ou em quaisquer obras ou partes integrantes de via ou logradouro público;

III - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de vias e logradouros, cujo plantio, conservação e trato compete à Prefeitura;

IV - escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e tudo mais das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - No caso da infração citada no item I deste artigo, deverá a Prefeitura promover a imediata demolição necessária para que a via, logradouro, curso de água, lagoa ou vala fique desobstruída e a área Invadida reintegrada na servidão pública.

Art. 130 - O proprietário do imóvel é responsável pela construção e conservação das respectivas calçadas.

Parágrafo 1º - Quando se torna notoriamente necessária, a Prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão municipal.

Parágrafo 2º - A cada remoção ou derrubada, importará em imediato plantio de nova árvore em ponto mais próximo possível da posição primitiva.

SEÇÃO II DO TRANSITO PUBLICO

Art. 131 - É proibido embaragar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem ou em caso de comprovada necessidade, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Parágrafo 2º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, pública.

Parágrafo 3º - Quando impossível a descarga direta para o interior dos prédios, será tolerado a descarga e a permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de três horas, devendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veículos a distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

Parágrafo 4º - Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção, e cobrará do infrator o custo dos serviços acrescidos de vinte por cento a título de administração e a multa em dobro.

Art. 132 - Na via pública é proibido:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;



IV - atirar corpos e detritos ou colocar objetos que possam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;

V - danificar ou retirar sinais para advertência de perigo, controle ou impedimento de trânsito;

VI - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

VII - conduzir veículos pelos passeios, exceto cadeiras de inválidos, carrinhos de criança e pequenos veículos de uso infantil;

VIII - patinar fora dos logradouros para esse fim destinados;

IX - amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou em qualquer ponto da via pública;

X - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

SEÇÃO III DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 133 - É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar o calçamento, proceder a escavações ou executar obras de qualquer porte ou natureza, em vias ou logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficará, sempre, a cargo da Prefeitura, a reposição da via ou logradouro, cujo custo acrescido de vinte por cento a título de administração, será resarcido aos cofres municipais pelo responsável pela obra.

Art. 134 - A execução de obra de qualquer porte ou natureza em via ou logradouro público, autorizado pela Prefeitura obedecerá aos seguintes requisitos:

I - só poderá ser realizada em dia e hora previamente fixados pela Prefeitura;

II - em se tratando de vala que atravessar o passeio deverá o responsável colocar uma ponte provisória e segura para garantir o livre trânsito dos pedestres;

III - quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública, será sinalizada conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 131 deste Código;

IV - não poderão prejudicar as redes e instalações subterrâneas ou superficiais relativas à energia elétrica, telefone, água, esgotos, galerias de águas pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidade pública;

V - notificar, com antecedência de quinze dias, as repartições e empresas cujas instalações possam ser atingidas pelas obras;

VI - atender às determinações e especificações estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 135 - Toda obra, inclusive demolição, quando no alinhamento da via ou logradouro público é obrigada a tapume provisório, que obedecerá às seguintes disposições:

I - ocupar, no máximo, até a metade do passeio;

II - manter a altura mínima de três metros abrangendo toda a fachada da obra;

III - ser inteiramente vedado e indevassável, sem aberturas ou frestas, exceto a porta, mantida fechada, com largura suficiente para dar passagem a caminhão;

IV - ser pintado ou caiado;

V - quando se tratar de obra de mais de quatro pavimentos, ter, na borda superior, um beiral inclinado, com largura suficiente para proteger a metade descoberta do passeio, de queda de material, ferramentas, ou qualquer objeto;

VI - quando levantado em esquina, terem afixada as placas de nomenclatura dos logradouros de forma bem visível.

Parágrafo Único - Dispensa-se tapume quando se tratar de:

a) - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

b) - pintura ou pequenos reparos.

Art. 136 - Os andaimes deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - serem montados em perfeitas condições de segurança para os operários e transeuntes;

II - não excederem no plano horizontal, ao alinhamento do tapume;

III - não causarem dano às árvores, postes, dispositivos de iluminação pública e redes de distribuição da energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime será retirado quando ocorrer paralisação por mais de sessenta dias.

Art. 137 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - ocuparem, apenas, a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento interessado;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio;



III - distanciarem as mesa, entre si, no mínimo, um metro e meio;

Art. 138 - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, solenidades, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que seja solicitada à Prefeitura sua aprovação, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - não perturbarem o trânsito público;

II - serem montados em perfeitas condições de segurança;

III - serem dotados de iluminação elétrica, quando para utilização noturna;

IV - não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os reparos dos estragos acaso verificados;

V - serem removidos, no prazo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no item "V" a Prefeitura removerá o coreto ou o palanque cobrando do responsável a indenização das despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 139 - É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivos nas árvores das vias e logradouros públicos.

Art. 140 - A colocação e instalação de postes telegráficos telefônicos e de iluminação e força elétrica, de caixas postais, de dispositivos de avisos de incêndio e polícia, de galerias ou canalizações subterrâneas de redes telefônica, de balanças para pesagens de veículos e outros equipamentos e dispositivos de qualquer natureza em via ou logradouro público, referente a serviços de utilidade pública, dependem de autorização da Prefeitura, que indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 141 - As colunas, suportes e quadros de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos e demais dispositivos em via ou logradouro público, colocados pela iniciativa privada, só poderão ser instaladas mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 142 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, com exceção dos seguintes casos:

I - as barracas móveis, armadas em feiras livres, instaladas em locais dias e horários determinados pela Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste Código;

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;



III - as bancas para a venda de jornais e revistas.

Parágrafo Único - As barracas cuja instalação e funcionamento seja permitido segundo as prescrições deste Código, mediante licença da Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos:

a) - funcionarem, sempre, a título precário, podendo a Prefeitura a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;

b) - apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

c) - localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos, e das áreas ajardinadas;

d) - não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e) - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios.

Art. 143 - As barracas provisórias, destinadas a funcionar em festas públicas ou religiosas, além dos requisitos exigidos por este código, devem atender aos seguintes:

I - funcionar exclusivamente no horário e nos dias fixados para a qual foram licenciadas;

II - quando de prenda, realizar, obrigatoriamente, o pagamento dos prêmios em mercadorias, que devem ficar expostas ao público;

III - quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, serem autorizadas pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 144 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que se obriguem à satisfação dos seguintes requisitos:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - exercerem o comércio exclusivo de jornais e revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almaniques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objetos de sorteio ou prêmio e bilhetes de loterias;

III - apresentarem condições adequadas de dimensões e estética segundo padrões fixados pela Prefeitura;

IV - não perturbarem o trânsito público;

V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI - serem de fácil remoção.

Art. 145 - As estátuas, relógios, fontes e quaisquer monumentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da Prefeitura, atendidas as seguintes condições:

I - se comprovado o seu valor cívico ou artístico;

II - se adequado o local escolhido.

Parágrafo Único - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio ou outros aparelhos medidores em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 146 - É proibida a permanência de animais em via pública.

Parágrafo 1º - Os animais encontrados nas ruas, passeios, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado pelo responsável dentro do prazo de três dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo a Prefeitura promoverá sua alienação por licitação.

Parágrafo 4º - Se o animal não reunir condições de avaliação que justifique sua alienação será sacrificado.

Art. 147 - É proibido criar, engordar ou manter desde que, seja tolerado pelos vizinhos e não cause problemas à saúde:

I - suínos, bovinos, eqüinos, muares ou qualquer outra espécie de gado na zona urbana;

II - abelhas e apiários na zona urbana e nas concentrações residenciais das vilas e povoados;

III - galináceos, palmípedes e pombos nos porões forros e interiores das habitações;

IV - animais selvagens de qualquer espécie fora de estabelecimentos zoológicos ou especiais, previamente autorizados pela Prefeitura, tomadas as devidas cautelas de segurança, que forem recomendáveis.

Art. 148 - A Prefeitura compete manter o registro de cães.

Parágrafo 1º - Os proprietários dos cães registrarão anualmente os seus animais, pagando a taxa respectiva.

Parágrafo 2º - Para registro, é necessário a vacinação antirrábica do cão, que poderá ser feita pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Aos proprietários dos cães registrados, será fornecida, pela Prefeitura, uma placa de identificação, à ser colocada na coleira do animal.

Art. 149 - Os cães encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será sacrificado, se o seu dono não o retirar no prazo de três dias, mediante pagamento de multa, taxa de registro e taxa de manutenção do animal.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo terceiro do artigo 146 deste Código.

Parágrafo 3º - Tratando-se de cão registrado, o dono será intimado a retira-lo no prazo de oito dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção do animal, sob pena de aplicação das normas fixadas no Parágrafo 1º e Parágrafo 2º deste artigo.

Art. 150 - O cão registrado só poderá andar pela via pública em companhia de seu dono, que responderá pelos danos que o animal causar a outrem.

Art. 151 - É proibido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em condições justificáveis e em logradouros para esse fim designados, sob prévia autorização da Prefeitura.

Art. 152 - São proibidos os espetáculos e exibições de feras, répteis e quaisquer animais selvagens ou perigosos, fora dos locais para esse fim designados e sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a incolumidade pública, sob prévia licença da Prefeitura.

Art. 153 - É proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim considerados, entre outros;

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - carregar animais com peso superior a cento e cinqüenta quilos;

III - montar animais carregados com a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doente, feridos, extenuados, mancos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimento;



VI - seviciar animais para deles obter esforços excessivos;

VII - castigar, de qualquer modo, animal caido, com ou sem veículo, obrigando-o a levantar a custa de sofrimento;

VIII - castigar com rancor ou excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou em qualquer posição anormal;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados entre si, pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - manter animais apertados em depósito insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar instrumentos diferentes de chicote leve, para estímulos e correção;

XIV - usar arreios ou selas sobre ferimentos, contusões ou chagas do animal;

XV - praticar todo e qualquer ato que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 154 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, situado no município, é obrigado a extinguir os formigueiros e os focos de mosquitos existentes no imóvel

Art. 155 - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros e focos de mosquitos, será feita intimação, ao proprietário do terreno onde se localizam, fixando o prazo de dez dias para se proceder ao seu exterminio.

Parágrafo Único - Se, findo o prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou o foco de mosquito, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário indenização das despesas que efetuar no exterminio, acrescida de vinte por cento a título de administração, além da multa cominada.

CAPÍTULO XI DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 156 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamável e explosivo.



Art. 157 - São considerados inflamáveis:
I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
III - os éteres, alcools, a aguardente e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão, e as matérias betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 158 - Consideram-se explosivos:
I - os fogos de artifícios;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e estopines;
V - os fulminatos, cloratos, dormiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça ou minas.

Art. 159 - É proibido:
I - fabricar explosivos sem atender às prescrições estabelecidas na legislação Federal, aplicável à matéria em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varegistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade permitida pela Prefeitura, de material inflamável ou explosivo.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinqüenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinqüenta metros das ruas e estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 160 - Os depósitos de explosivos e inflamável só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, carregados e em quantidades e disposição convenientes.



Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos explosivos ou inflamável serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 161 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e sem a devida documentação expedida pelo ministério competente, através de seus órgãos de fiscalização, quando se tratar de produtos controlados na forma da legislação Federal aplicável.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 162 - É proibido, sem motivo justo utilizar armas de fogo ou com estas fazer armadilhas em toda a extensão do Município.

Art. 163 - A instalação e funcionamento de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e óleo combustível e depósitos de inflamáveis, ficam obrigados a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se julgar que a instalação do depósito, do posto ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPITULO XIII DAS QUEIMADAS, CORTES E DERRUBADAS DE ARVORE E MATAS..

Art. 164 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 165 - É proibido atear fogo em roçadas palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem autorização da Prefeitura e sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 166 - É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 167 - A derrubada da mata dependerá de licença do órgão competente.

Art. 168 - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPITULO XIII DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 169 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá se observado os preceitos deste Código.

Art. 170 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfil do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 171 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada, de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 172 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 173 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 174 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 175 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 176 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

V - colocação, nas estradas que demandam à pedreira, a uma distância que dê segurança aos transeuntes, antes da explosão, de placa anunciando o perigo e interditando o trânsito, até efetivarem-se as explosões.

Art. 177 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguinte prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 178 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galeria de água.

Art. 179 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de águas do município:

I - na vazante do local em que recebem contribuições de esgotos;



II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO XIV DOS TERRENOS MUROS E CERCAS

Art. 180 - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano da cidade ou na sede de distritos são obrigados a manter o imóvel:

I - limpo, livre de mato, lixo, detritos ou qualquer substância nociva à higiene pública ou que prejudique a estética urbana;

II - drenado e aterrado, quando pantanoso ou alagadiço;

III - fechado em seu alinhamento com muro de alvenaria revestido de concreto, caiado ou pintado, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros, de acordo com as especificações fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - os terrenos situados em vias pavimentadas ou que possuam guias e sarjetas devem ter passeio construído pelo proprietário, segundo as especificações e padrões indicados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Fica dispensada a construção de muros ou passeios aos seguintes casos, mediante pronunciamento do órgão municipal competente:

a) - em terrenos onde edificará prédios, cuja licença para construção tenha sido requerida à Prefeitura;

b) em terrenos com desnível em relação a via ou logradouro público, em circunstâncias que não permita ou dificulte a sua construção;

c) - em terrenos situados junto a curso de água, pântano ou alagadiço, de difícil construção ou sujeito a inundações;

d) em terreno cuja testada se volte para a via ou logradouro que não possua guia ou sarjeta.

Art. 181 - considera-se inexistente o muro ou passeio que estiver com mais de um quinto de sua superfície em precárias condições de integridade e conservação ou em ruínas.

Art. 182 - Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma das leis civis.

Art. 183 - Os terrenos rurais, salvo acordos expressos entre os proprietários, serão cercados até a altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros, por meio de:

I - arame farpado ou liso com três fios no mínimo;

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequados e resistentes;

III - telas de fios metálicos.

Art. 184 - Os proprietários cujos terrenos estiverem em desacordo com as prescrições deste Código, serão notificados para cumprir com as exigências, além da cominação da multa, dentro dos seguintes prazos;

I - para construção, restauração reparos de muros e passeios, em trinta dias;

II - para limpeza ou drenagem, em dez dias.

Parágrafo Único - Se decorrido o prazo, será considerado reincidente, podendo a Prefeitura executar os serviços, cujo custo, acrescido de dez por cento a título de administração e da multa em dobro, será cobrado do proprietário do terreno.

CAPITULO XV DA CONSERVAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS.

Art. 185 - Os edifícios e suas dependências deverão ser mantidos, conservados e preservados pelos proprietários ou á usuários, quanto aos aspectos de conforto, utilidade, estabilidade, estética e higiene, objetivando não comprometer a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes e do público.

Art. 186 - As edificações, tanto singulares quanto coletivas, deverão ser mantidas em bom estado de conservação e pintura, dentro dos mínimos requisitos necessários à preservação da segurança, higiene e estética urbana.

Parágrafo Único - As fachadas e partes externas revestidas de material cerâmico, alumínio ou similar deverão ser lavadas, e mantidas em condições de boa conservação e aparência.

Art. 187 - Os proprietários de prédios em precárias condições de habitabilidade, que atentarem contra a segurança ou a higiene pública, serão intimados, pela Prefeitura, dentro do prazo a ser concedido, a reformá-los e colocá-los de acordo com a legislação de obras e urbanismo do Município.

Art. 188 - Ao verificar, através de perícia técnica que um edifício oferece risco de ruir, a Prefeitura tomará, imediatamente, as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a consolidação ou demolição do prédio, conforme o recomendarem as conclusões da perícia realizada.

Art. 189 - Quando o proprietário não atender à intimação que se referem os artigos 187 e 188 deste Código, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

CAPITULO XVI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 190 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura e do pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas placas, avisos anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 191 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas assim como, feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 192 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instalações;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a eles se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 193 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 194 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinqüenta centímetros do passeio.

Art. 195 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art. 196 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 197 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista neste Código.

TITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Capítulo I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
Secção I
DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 198 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 199 - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art. 8º deste Código.

Art. 200 - A licença para o funcionamento de açougue, peixarias, padarias, confeitorias, leitarias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, pensões, mercearias e outros estabelecimentos, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 201 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 202 - Para mudanças de local de estabelecimento ou comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 203 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerimento;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 204 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre seis e dezenove horas nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais, bem

como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados;

II - para o comércio e prestação de serviços de modo geral:

a) - nos dias úteis os estabelecimentos funcionarão das seis às dezoito horas, de segunda a sexta feira e das sete às treze horas, nos sábados.

b) - nos dias previstos na letra "b", do item I deste artigo, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar, nas datas comemorativas indicadas sob os seguintes horários especiais, desde que pagos os tributos respectivos, dispensado requerimento para esse fim:

a) - Carnaval

I - sábado - das sete às dezoito horas:

II - segunda feira - das oito às treze horas;

III - terça feira - não funciona;

IV - quarta feira - das treze às dezoito horas;

b) - Semana Santa:

I - Sexta feira - não funciona;

II - sábado de aleluia - das sete às treze horas;

c) - Dia das Mães - Sábado: das sete às vinte e duas horas;

d) - dia dos Namorados:

I - sendo dia útil - das sete às vinte e duas horas;

II - sendo sábado - das sete às dezoito horas;

III - sendo domingo - das oito às vinte e duas horas;

f) - Dia dos Comerciários - das sete às dezoito horas;

g) - finados - não funciona;

h) - Período de Natal:

I - do dia 16 a 30 de Novembro, das sete às vinte horas, de segunda à sexta feira e de sete às dezoito horas nos sábados;

II - do dia 19 a 23 de dezembro, das sete às vinte e duas horas, de segunda feira a sábado;

III - do dia 24 a 31 de dezembro, das sete às vinte horas, de segunda a sexta feira e das sete às dezoito horas no sábado.

Parágrafo 2º - Os supermercados ou armazéns de secos e molhados independentemente de licença especial, poderão funcionar aos sábados até às vinte horas desde que paguem os tributos respectivos e respeitem as obrigações trabalhistas relativas aos empregados.

Parágrafo 3º - Poderão funcionar sem limitação de dia e hora desde que pagos os tributos respectivos, respeitem as obrigações trabalhistas aos empregados e mediante licença especial, os estabelecimentos:

- a - cafés, bares e botequins;
- b - "boites" e "dancings"
- c - restaurantes;
- d - cantinas;
- e - casas de chá;
- f - casas de lanches;
- g - casa de diversões "Snoocker";
- h - casas de bilhares e;
- i - farmácias e drogarias, atendimento e

plantão.

Parágrafo 4º - Para funcionamento de acordo com o Parágrafo 3º deste artigo, as farmácias e drogarias ficam isentas do pagamento de taxas relativas ao horário e licença especial.

Parágrafo 5º - Será permitido o funcionamento, até as vinte e duas horas, nos dias úteis de semana, desde que requerida licença especial, paga a taxa respectiva, de acordo com o Código Tributário Municipal e respeitem a legislação trabalhista, dos estabelecimentos abaixo relacionados:

- a - livraria;
- b - loja de jornais e revistas, inclusive bancas para esse fim;
- c - mercearia;
- d - tabacarias;
- e - "bonbonieres";
- f - casas de frutas;
- g - agências de transporte, turismo e venda de passagens;
- h - engraxate;
- i - casas lotéricas;
- j - salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros;
- l - agências de leilões e leiloeiros oficiais;
- m - galeria de arte;
- n - floricultura;
- o - lojas de discos.



Parágrafo 6º - Para efeito de funcionamento após as dezoito horas, considera-se á somente o estabelecimento que exerce exclusivamente a venda de livros, excluidas dessa definição, para fins do que permite o parágrafo 5º deste artigo, as papelarias em giro, as papelarias e casas comerciais que incluem, entre outras mercadorias em giro, livros para venda.

Parágrafo 7º - No periodo inicial será facultado às livrarias e papelarias, mediante requerimento de licença especial, pagas as taxas específicas e respeitada a legislação trabalhista, o funcionamento das sete às vinte horas nos dias úteis e das sete ás doze horas do domingos.

Parágrafo 8º - Será permitido o funcionamento em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados Nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem ás atividades de impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de transportes coletivo, supermercados, ou a outras atividades de utilidade pública ou necessidade coletiva que, a juizo de autoridade municipal, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 205 - O plantão de farmácias na cidade de Nova Guarita, obedecerá aos seguintes preceitos:

I - o plantão diurno, exercido aos domingos e feriados será previamente fixado pelo órgão de classe todo o dia;

II - o plantão noturno inicia-se ás dezoito horas e trinta minutos de cada dia e termina ás sete horas do dia seguinte e compreende todas as farmácias escaladas para esse fim;

III - durante todo o periodo de plantão, a farmácia escalada permanecerá com suas portas abertas, por todo o horário fixado item II deste artigos;

IV - opcionalmente, a partir das vinte e três horas, a critérios do proprietário, ou responsável pela farmácia, é permitido o atendimento ao público através da "portinhola de Plantão", permanecendo a farmácia com suas luzes externas e internas acesas;

V - é proibido o atendimento fora do horário normal do comércio, domingos e feriados, ás farmácias que não estejam de plantão, á excessão do atendimento de urgência para venda de medicamentos não existentes nas de plantão;

VI - todas as farmácias deverão manter, em local de fácil visibilidade, um quadro indicando aquelas que estejam de plantão;

VIII - a escala de plantão para as farmácias será formulada pelo órgão classista da cidade, que enviará uma cópia ao órgão próprio da Prefeitura com antecedência mínima de quinze dias;

IX - o não recebimento pela Prefeitura, da escala a que se refere o item VIII deste artigo implica na imediata elaboração pelos órgãos próprios e para o período mínimo de trinta dias.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, autorizado a baixar as normas regulamentares necessárias à aplicação do que dispõe o "caput" deste artigo.

TITULO V DOS MERCADOS MUNICIPAIS E FEIRAS LIVRES

CAPITULO I

Dos Mercados Municipais

Art. 206- Os mercados municipais são centros de comércio a varejo de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento da população, sob licença, controle e fiscalização da Prefeitura, com o objetivo de promover a venda direta desse artigos do produtor ao consumidor e evitar atividades especulativas de intermediários e outros fatores que oneram o preço dos produtos.

Parágrafo Único - Além dos gêneros alimentícios poderá ser permitida nos mercados, a venda de outras mercadorias de uso doméstico, atendidos os critérios de preferência, interesse ou necessidade dos consumidores, a juízo da Prefeitura.

Art. 207 - O funcionamento dos mercados municipais será regulamentado em decreto do Poder Executivo, de acordo com os seguintes requisitos básicos:

I - sujeição às normas de higiene, fixadas para os estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios, no Título II, Capítulo VII deste Código;

II - na localização lojas e "boxes", terão preferência, os lavradores, os feirantes e as sociedades de produtores agrícolas, para o comércio do produto de seu cultivo;

III - adoção, na escolha dos locatários a que se refere o item anterior, do regime de licitação por concorrência;

IV - os contratos de locação das lojas e "boxes" serão individuais, específicos para cada caso, intransferíveis, obedecendo à regulamento do Executivo Municipal, proibida a sub-locação;

V - as obras e benfeitorias só poderão ser executadas, pelos locatários nos prédios dos mercados, em casos especiais sob permissão e a juízo da Prefeitura e se incorporaram no imóvel e passam à propriedade da Prefeitura, sem direito à indenização aos executantes;

VI - os locatários se comprometerão a vender suas mercadorias a preços ao alcance da bolsa popular e respeitarão rigorosamente os limites de preços fixados pelos órgãos federais competentes, sob pena de rescisão do contrato além das demais cominações cabíveis;

VII - fiscalização sistemática e diária pela Prefeitura;

VIII - as infrações às disposições regulamentares dos mercados não será cominada multa superior a dez "VRMS".

CAPITULO II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 208 - Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios, pelos respectivos produtores e lavradores poderão ser organizadas feiras livres, a título precário, sob permissão, controle e fiscalização da Prefeitura.

Art. 209 - Os produtores agrícolas e lavradores que quizerem obter permissão para vender seus produtos nas feiras livres obrigam-se à matrícula da Prefeitura, que manterá, para esse fim, o Cadastro de Atividade em Feiras Livres.

Art. 210 - A organização, classificação, localização, horário, condições de higiene, controle, fiscalização, permissão e matrícula dos feirantes, infrações penalidades e demais requisitos relativos ao funcionamento das feiras livres, serão regulamentados, em Decreto, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - As infrações e disposições regulamentares das feiras livres não será cominada multa superior á cinco "VRM".

Art. 211 - As feiras livres serão extintas pelo Prefeito, quando:

I - a existência e o atendimento de mercados municipais o permitir;

II - a interesse público o justificar; ou

III - a necessidade de trânsito o impuser.

TITULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS CAPITULO I Das Infrações

Art. 212 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso dos seus poderes.

Art. 213 - Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, os agentes da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 214 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração, implicam em responsabilidade solidária com os autores, sujeitando os co-autores e cúmplices às mesmas penas a aquelas combinadas.

Art. 215 - Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por co-autoria ou cumplicidade impõe-se à cada um a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 216 - Não são responsáveis por infração a este Código:

- I - os incapazes, assim definidos em lei;
- II - os que forem coagidos a cometê-la.

Parágrafo Único - Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, correspondem pela pena:

a) - os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;

b) - aquele que der causa à infração forçada.

Art. 217 - Nenhuma pena será combinada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude deste Código ou de lei Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENAS S e c à o I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - As infrações a este Código serão punidas com as penas nele definidas, e consistirão, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, em multa pecuniária.

Parágrafo Único - A aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma das Leis Civis, nem o exime da responsabilidade criminal, se houver.

Art. 219 - Os infratores, enquanto estiverem em débito de suas penalidades, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, participar de licitação ou dela ser dispensado, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração Municipal.

Art. 220 - O débito fiscal decorrente de multas e demais obrigações pecuniárias impostas, será judicialmente executado, se o responsável se recusar a liquidá-lo no prazo legal.



Parágrafo Único - O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.

Art. 221 - As importâncias fixas, correspondentes a multas e outras obrigações pecuniárias, definidas neste Código, passam a ser expressas, por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada "VALOR DE REFERENCIA MUNICIPAL", a qual será indicada sob a forma abreviada de "VRM", sendo o seu valor fixado no Código Tributário Municipal.

Art. 222 - Pelas infrações às disposições deste Código serão impostas as multas constantes da Tabela anexa, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso, para o infrator.

Art. 223 - As multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art. 224 - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 225 - Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou impedir a fiscalização , as multas serão aplicadas em triplo.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 226 - Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração;

I - os funcionários que se negarem a prestar orientação, quanto às posturas e leis municipais, ao munícipe, quando for solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavraram autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou, retificada a infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 227 - O pagamento de multas decorrentes de processo fiscal se tornará exigível depois de transitar em julgado a decisão que a impõe.

SEÇÃO III DA CORREÇÃO MONETARIA

Art. 228 - O débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, no prazo, de multas e demais obrigação pecuniá-



rias que não forem efetivamente liquidados no prazo em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 229 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplica-se também aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o infrator tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

Parágrafo 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta seção.

Parágrafo 2º - As importâncias depositadas pelos infratores, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da penalidade imposta.

Art. 230 - Os juros de mora são calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

CAPITULO III DO PROCESSO PENAL SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 231 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que poesa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação das coisas ou mercadorias apreendidas, se for o caso.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo 3º são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar os documentos de fiscalização ou infração, mediante declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO DA APREENSÃO DE COISAS

Art. 232 - Poderão se apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à norma de postura, estabelecida neste CÓDIGO, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova fundada ou suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 233 - Da apreensão lavrar-se-á termo próprio, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 239 deste Código.

Parágrafo único - O termo da apreensão conterá a descrição das coisas ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 234 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de quinze dias após a apreensão, serão as coisas ou mercadorias levadas a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro horas, ser doadas, a critério da administração, à associações de caridade e demais entidades benéficas ou de assistência social, sem assistir ao autuado direito a reclamar indenização.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior à multa, acréscimos e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não superior a trinta dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 235 - Qualquer pessoa pode representar contra qualquer infração à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 236 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - Auto de Infração e Apreensão.

Art. 237 - Verificada a ocorrência de infração a dispositivo legal ou regulamentar, será expedida contra o infrator notificação Fiscal, para que no prazo de oito dias, contados da data da lavratura, apresente defesa, em requerimento.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, apresentada ou não a defesa, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de infraction organizando-se o competente processo fiscal.

Parágrafo 2º - Considera-se convencido do débito fiscal o infrator que, sem apresentar defesa, pagar a multa e demais cominações se houver, assumido caráter de transação, não cabendo mais defesa ou recurso para a mesma.

Art. 238 - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá a modelo fixado em ato normativo do poder Executivo.

Art. 239 - A notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emenda ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do infrator, suas qualificações e domicílio e das testemunhas se houver;

III - mencionar o nome de quem o lavrou, descrever o fato que constitui a infraction e as circunstâncias atenuantes e agravantes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infraction, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas e demais obrigações financeiras ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infraction e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 240 - A assinatura do infrator não constitui formalidade assencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo Único - Se o infrator, ou quem o representar, não quiser assinar o auto, far-se-á menções dessa circunstância.

Art. 241 - Da lavradura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 242 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio com AR (Aviso de Recebimento);

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 243 - As intimações subsequentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 241 e 243 deste Código.

SEÇÃO V DA DEFESA

Art. 244 - O autuado apresentará defesa no prazo de oito dias, contados da data do recebimento da intimação.

Parágrafo 1º - Findo o prazo constante deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel.

Parágrafo 2º O Termo de Revelia impedirá recursos para julgamento singular de primeira instância.

Art. 245 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de cinco dias para apreciá-la.

Art. 246 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e,



sendo o caso, arrolará até três testemunhas no máximo.

Art. 247 - Findo os prazos previstos nos artigos 244 e 245 desta Lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixar o processo para novas diligências, no prazo de oito dias, inclusive determinar lavraturas do "Termo Aditivo", se for o caso.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será apresentado à autoridade de primeira instância, que julgará e proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - A autoridade não fica adstrita à alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

SEÇÃO VI DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS

Art. 248 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Parágrafo 1º - Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal, será extraída, contra o autuado, Portarias de intimações, ficando marcado o prazo de quinze dias contados do "ciente", para pagamento do débito.

Parágrafo 2º - Durante o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, será facultado ao autuado, recurso dirigido ao Prefeito.

Parágrafo 3º - Os recursos interpostos, depois de esgotado o prazo do parágrafo 1º deste artigo, serão encaminhados obrigatoriamente ao Prefeito, que deles poderá conhecer excepcionalmente observando, sempre, o contido nos artigos 249 e 250 desta Lei.

Parágrafo 4º - Findo o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo e não tendo sido tomada as medidas previstas no parágrafo 2º será expedido memorando de cobrança amigável, sendo aguardado no prazo de quinze dias, contados do "ciente", o comparecimento do autuado para a liquidação do débito.

Parágrafo 5º - Findo o prazo mencionado no parágrafo 4º deste artigo, sem que haja sido liquidado o débito, será extraída Nota de Débito para envio à dívida Ativa.

Parágrafo 6º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, poderá o Prefeito, nos casos que julgar conveniente, avocar processos fiscais, reformando, inclusive, despachos proferidos pelas autoridades que lhe são subordinadas.

SEÇÃO VII DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 249 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 226 deste Código.

Art. 250 - Quando a importância total do litígio exceder de quinze "VRM", permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o parágrafo 1º do artigo 248 deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juiz da administração ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 251 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 252 - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco dias ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 253 - Havendo recurso voluntário e na forma dos artigos 249 e 250, as decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, no prazo de dez dias, para satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida;

III - Pela notificação do sujeito passivo para receber ou quando for o caso, pagar no prazo de dez dias, a diferença entre:

a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) - o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados ou pela prestação do produto de sua venda, se tiver havido alienado ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

SEÇÃO IX DOS PRAZOS

Art. 254 - Os prazos fixados nas leis de posturas do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A Legislação de posturas poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para pagamento de multas e demais obrigações financeiras.

Art. 255 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização de posturas, e até o limite máximo de cem por cento dos vencimentos ou salários do beneficiado;

II - promover e incentivar no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, tranqüilidade ou ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos Municípios com as autoridades na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e do bem estar da comunidade.

Art. 257 - Pelas infrações às disposições do presente Código de Posturas, serão impostas as multas em conformidade com o Anexo "I" desta Lei.

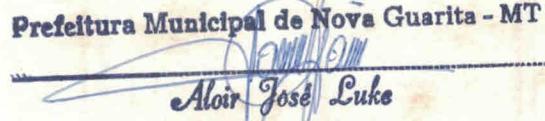
Art. 258 - Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 1.995.

Babinete do prefeito, ao primeiro dia do mês de julho de hum mil e novecentos e noventa e quatro.

Registre-se.

Prefeitura Municipal de Nova Guarita - MT

Publique-se


Aloir José Luke

Prefeito Municipal

CUMPRA-SE.

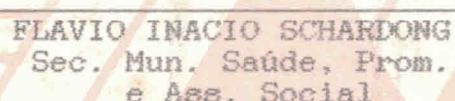
REFERENDAM:


Jairo Amaro Ferreira Reis

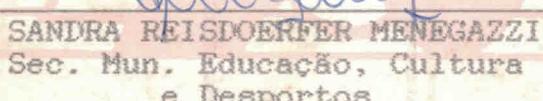
JAIRO AMARO FERREIRA REIS
Sec. Mun. Plan. Adm.
e Finanças


Lauri Francisco ZARTH

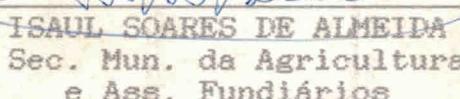
Sec. Mun. Obras, Viação
e Serviços Públicos


FLAVIO INACIO SCHARDONG

Sec. Mun. Saúde, Prom.
e Ass. Social


SANDRA REISDOERFER MENEGAZZI

Sec. Mun. Educação, Cultura
e Desportos


ISAÜL SOARES DE ALMEIDA

Sec. Mun. da Agricultura
e Ass. Fundiários